



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SERGIPE – CREA/SE

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil (CEEC/SE)	
Reunião Ordinária nº	617
Decisão CEEC/SE nº	547/2020
Referência	Ordem da Pauta nº 38– PROTOCOLO 1702672/2018
Interessado	RC CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA-ME

EMENTA: Declara a nulidade do Auto de Infração nº 587102-2018, lavrado em 09 de setembro de 2018, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, e dá outra providência.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Sergipe – CREA/SE, apreciando o processo em epígrafe que trata do auto de infração nº 587102-2018, e considerando o teor do parecer do relator Conselheiro Engenheiro Civil ALEXANDRE SOUZA CARNEIRO, nos seguintes termos: "Trata-se do Auto de Infração 587102-2018, lavrado em 09 de novembro de 2018, contra a pessoa jurídica RC CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA-ME, CNPJ 19.207.573/0001-19, por infração enquadrada como profissional ou pessoa jurídica por falta de ART e capitulada pelo Art. 1º da Lei 6.496-77, sendo-lhe fornecido prazo para apresentação de defesa à Câmara Especializada contado da data de recebimento do Auto de Infração. Análise: Considerando a Resolução 1.008-04 do CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para a instauração, instrução e julgamento dos processos de infração; Considerando tentativa de envio do Aviso de Recebimento - AR do documento de fiscalização 587102-2018 anexo no processo; Considerando o disposto no art. 54 da Resolução 1.008 do CONFEA, que estabelece: "Art. 54. Em qualquer fase do processo, não sendo encontrado o autuado ou seu representante legal, ou no caso de recusa do recebimento de notificação ou do auto de infração, o extrato destes atos processuais será divulgado em publicação do Crea, ou em jornal de circulação na jurisdição, ou no Diário Oficial do Estado ou em outro meio que amplie as possibilidades de conhecimento por parte do autuado, em linguagem que não fira os preceitos constitucionais de inviolabilidade da sua intimidade, da honra, da vida privada e da imagem"; Considerando a publicação no Diário Oficial da União, seção 03, nº 21, quarta-feira, 30 de janeiro de 2019, ao qual convoca o interessado, pois por se encontrar em local incerto e não sabido, a comparecer à sede do CREA-SE, a fim de tratar de assunto do seu interesse; Considerando ação fiscalizatória realizada na cidade de Japaratuba, na qual o agente de fiscalização constatou: "CONSTRUÇÃO DO PARQUE AQUÁTICO - ETAPA 1 - IMPLANTAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DE INFRAESTRUTURA PARA O ESPORTE EDUCACIONAL VALOR \$ 688.025,19 SE20180117203" Considerando que a infração fora enquadrada como "profissional ou pessoa jurídica por falta de ART" e capitulada pelo Art. 1º da Lei 6.496-77, que estabelece: "Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)"; Considerando o disposto no Art. 3º da Lei 6.496-77: "Art 3º - A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea " a " do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SERGIPE – CREA/SE

art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e demais cominações legais”; Considerando que a penalidade por infração ao dispositivo descrito acima está capitulada no artigo 73, alínea “a”, da Lei nº 5.194-66: “Art. 73 - As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixada pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro: a) de um a três décimos do valor de referência, aos infratores dos arts. 17 e 58 e das disposições para as quais não haja indicação expressa de penalidade”; Considerando que, de acordo com o artigo 46, alínea “a” da Lei 5.194-66, são atribuições das Câmaras Especializadas julgar os casos de infração a presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica; Considerando que em consulta ao sistema corporativo do Crea-SE, o Sitac, foi constatada a existência da ART SE20180117203, registrada em 18-04-2018, pelo profissional Engenheiro LEONIDAS CARVALHO NETO, que declara a responsabilidade pela CONSTRUÇÃO DO PARQUE AQUÁTICO - ETAPA 1, tendo como contratante a PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA; Considerando que conforme o disposto no caput do art. 13 da Resolução 1.025-09, do CONFEA, para os efeitos legais, somente será considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente; Considerando o disposto nos incisos III, IV e V do art. 47, da Resolução 1.008 do CONFEA: “Art. 47 - A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: ... III - falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; V - falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração”; Considerando estar demonstrada a falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração; Fundamentação: Lei 6.496-77; Lei 5.194-66; Resolução 1.008-04 do CONFEA. Voto: Declarar a NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO 587102-2018 em epígrafe com o conseqüente Arquivamento do processo”, **DECIDIU**, por maioria: **1)** Acatar o voto do Conselheiro Engenheiro Civil ALEXANDRE SOUZA CARNEIRO; **2)** Declarar a NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO 587102-2018 em epígrafe com o conseqüente arquivamento do processo. Coordenou a reunião o senhor Coordenador Gessé Romão da Silva Neto. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Alexandre Souza Carneiro, Andrea Santana Teixeira Lins, Fernando Antônio Dantas Junior, Hilton Rocha Silveira, Isabella de Lima Veiga, José Carlos Tavares Gentil, Rosivaldo Ribeiro Santos, Tadeu Maciel Silva Filho. Não havendo votos contrários. Absteve-se de votar o senhor Conselheiro Luiz Diego Vieira Lopes.

Cientifique-se e cumpra-se.

Aracaju/SE, 5 de junho de 2020.

GESSÉ ROMÃO DA SILVA NETO
COORDENADOR